



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**Parecer nº 040/2025 – Unidade de Controle Interno**

**Modalidade:** Conformidade

**Referência:** Processo Administrativo Contratação Direta nº 029/2025

**Assunto:** Dispensa de Licitação

**Objetivo:** Verificar se o processo de dispensa de licitação atende as exigências legais e orientações jurídicas desta Casa de Leis.

**Interessado (a):** Câmara Municipal de Cáceres

**RELATÓRIO:**

Em pauta, análise do Processo Administrativo de Contratação Direta nº 029/2025 que visa à **“Contratação de empresa especializada para o fornecimento de coletes de identificação para os vereadores, a fim de atender a Câmara Municipal de Cáceres-MT”**.

Verificamos nos autos que a contratação foi fundamentada no art. 75, inc. II, da Lei 14.133/2021, logo dispensa de licitação em razão do valor.

Assim, nos pautaremos em realizar a conformidade e verificar o cumprimento das exigências da Procuradoria Legislativa.

**DO CONTROLE INTERNO**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, a lei complementar nº 111 de 10 de fevereiro de 2017 estabelece ao Controle Interno, dentre outras competências, “comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Legislativo”.

Tendo em vista que a aquisição sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

**DA CONFORMIDADE**

Segundo a norma ABNT NBR ISO/IEC 17000:2005, a Avaliação da Conformidade é a *“demonstração de que requisitos especificados relativos a um produto, processo, sistema, pessoa ou organismo são atendidos”*.

Subentende-se que qualquer avaliação feita para verificar se um objeto atende a requisitos pré-estabelecidos encaixa-se neste conceito. Entretanto, há que se distinguir a avaliação da conformidade feita pontualmente, daquela feita sistematicamente, que é o campo da avaliação da conformidade que nos interessa abordar.



## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Neste sentido, para fins didáticos, cabe introduzir um conceito de avaliação da conformidade que não é o apresentado na NBR ISO/IEC 17000:20005, mas tem significado semelhante, além de permitir uma análise mais crítica do contexto em que a atividade é exercida no Brasil.

“A Avaliação da Conformidade é um processo sistematizado, com regras pré-estabelecidas, devidamente acompanhado e avaliado, de forma a propiciar adequado grau de confiança de que um produto, processo ou serviço, ou ainda um profissional, atende a requisitos pré-estabelecidos por normas ou regulamentos, com o menor custo possível para a sociedade”.

Este conceito preconiza a ideia de tratamento sistêmico, pré-estabelecimento de regras e, como em todo sistema, acompanhamento e avaliação dos seus resultados.

Existem ainda duas outras definições para avaliação da conformidade, todas com o mesmo significado:

a) Segundo a ABNT ISO/IEC Guia 2, a Avaliação da Conformidade é um “exame sistemático do grau de atendimento por parte de um produto, processo ou serviço a requisitos especificados”;

b) Na visão da Organização Mundial do Comércio – OMC, a Avaliação da Conformidade é “qualquer atividade com objetivo de determinar, direta ou indiretamente, o atendimento a requisitos aplicáveis”.

Para concluir, a análise na modalidade “Conformidade” que será feita nestes autos tem o objetivo de assegurar a administração pública que o processo está de acordo com as normas ou regulamentos previamente estabelecidos.

### DA CONTRATAÇÃO DIRETA EM RAZÃO DO VALOR

A presente contratação foi fundamentada no inc. I do art. 75 da nova lei de licitações e contratos, logo, dispensa de licitação. Sendo assim passemos a analisar tal dispositivo.

Primeiramente, para a situação implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos, assim, não cabe ao gestor a criação de qualquer outra hipótese de dispensa de licitação senão aquelas já previstas em lei, pois as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na Lei são *numerus clausus*, no jargão jurídico.

O **inciso I e II do art. 75** da Lei de licitações (14.133/21) dispõe, *in verbis*:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

Percebemos que a Lei estabelece **ser dispensável a licitação em razão do valor do objeto** a ser contratado. Tal previsão legal se deve ao fato de que toda licitação é onerosa a administração, logo, nossos legisladores, pautados no princípio constitucional da economicidade, ponderaram sobre os custos do procedimento licitatório e concluíram que em razão do baixo valor de uma contratação o caminho mais eficiente seria dispensar a licitação.

Portanto, para a aplicação do referido dispositivo legal (art. 75, I/II da Lei 14.133/2021) deve o procedimento licitatório, em razão do reduzido valor do objeto a ser contratado, ensejar em um gasto superior a vantagem direta aferível se tal aquisição fosse precedida de licitação.

Em nosso caso concreto, o objeto a ser contratado conforme o termo de referência constante nos autos é a **“contratação de empresa especializada para o fornecimento de coletes de identificação para os vereadores, a fim de atender a Câmara Municipal de Cáceres-MT”** e o valor total foi estimado em R\$ 3.480,00.

Para fins de conclusão ressalto aqui o entendimento do Subprocurador-Geral do Ministério Público do Tribunal de Contas da União<sup>1</sup> a respeito da dispensa de licitação em razão do valor:

*“É dispensável a licitação para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 15.000,00, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, e para compras e outros serviços de até R\$ 8.000,00, desde que não se refiram a parcelas*

<sup>1</sup> FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Licitações e Contratos Administrativos**. Belo Horizonte: Ed Forum, 2015 p.135.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*de um mesmo serviço ou compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”*

Entendemos que no caso em comento, quando for possível a contratação por dispensa de licitação em razão do valor devemos nos atentar para não fracionar despesas e assim fugir do dever de licitar da administração.

No caso de manutenção de veículos automotores a lei traz a seguinte orientação:

*§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.*

Assim, relato a interpretação<sup>2</sup> do ilustre jurista em contratações públicas, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, da norma citada alhures:

*São requisitos para a aplicação dessa peculiar limitação de valor:*

*Que os automóveis sejam de propriedade do órgão ou entidade contratante; (...)*

*Devem se somadas, para fins de restrição a aplicação e verificação do limite previsto no § 1º, as despesas superiores a 8.000 reais. Em outras palavras, se a despesa no exercício financeiro corresponde à contratação de 30 serviços inferiores 8.000 reais e 10 serviços de 9.000 reais, para os fins do limite do § 1º do art. 75, as contratações diretas sem licitação estão regulares. Ainda que no exercício financeiro – critério do inc. I, e sejam do mesmo ramo de atividade, critério inc. II, somem o valor de (30 x 8.000 = 240.000 + 10 x 9.000 = 90.000) somente são somadas as despesas superiores a 8.000 reais. Considerando que essas atingiram um valor*

<sup>2</sup> JACOBY, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. **Contratação Direta Sem Licitação**. Belo Horizonte: Ed Forum, 2021 p.180.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*inferior a 100.000 reais, as contratações atenderam ao limite do inc I.*

**CHECK LIST**

**DISPENSA PELO ART. 75, INCISOS I e II, DA LEI Nº 14.133/2021**

**(Dispensa em Razão do Valor)**

<b>Item</b>	<b>Documento ou Providência</b>	<b>Base Legal</b>	<b>S/ N/ NA</b>	<b>Pag.</b>
<b>01</b>	Documento de formalização da demanda.	Inc. I do Art. 72 da Lei 14.133/21	<b>S</b>	<b>02 – 06</b>
<b>02</b>	Estudo técnico preliminar e análise de riscos.	Inc. I do Art. 72 da Lei 14.133/21	<b>NA</b>	<b>-</b>
<b>03</b>	Termo de Referência ou Projeto Básico.	Inc. I do Art. 72 da Lei 14.133/21	<b>S</b>	<b>92 – 108</b>
<b>04</b>	Orçamento estimado, detalhado em planilhas que expressem os custos unitários e os respectivos quantitativos.	Inc. II do art.72 da Lei 14.133/21	<b>S</b>	<b>12</b>
<b>05</b>	Documentos comprobatórios da pesquisa de preço realizada.	Art. 23 da Lei 14.133 de 2021	<b>S</b>	<b>27 – 49</b>
<b>06</b>	Aviso da intenção de celebrar contrato por dispensa de licitação publicado em sítio eletrônico oficial, com prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, ou a justificativa para a impossibilidade de publicação do aviso no caso concreto.	§3º do art. 75 da Lei 14.133/21	<b>S</b>	<b>110</b>
<b>07</b>	Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido?	art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021	<b>S</b>	<b>117</b>
<b>08</b>	Declaração do setor competente de que as despesas da presente contratação não constituem fracionamento indevido e de que o somatório das despesas realizadas com objetos idênticos ou de mesma natureza (do mesmo ramo de atividade), no mesmo exercício financeiro, não ultrapassa o limite para a hipótese de dispensa de licitação em razão do valor.	Art. 75, incisos I e II e §1º, da Lei 14.133/2021.	<b>S</b>	<b>118</b>
<b>09</b>	Parecer ou nota técnica de dispensa que aborde as razões de escolha do fornecedor/prestador, o atendimento aos requisitos de habilitação e de qualificação técnica e a justificativa do preço.	Incisos VI e VII do art. 72 da Lei 14.133/21.	<b>S</b>	<b>132 – 134</b>
<b>10</b>	Documentos de habilitação jurídica, fiscal e econômico-financeira da contratada.	Inc. V do Art. 72 da Lei 14.133/21.	<b>S</b>	<b>124 – 131</b>



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

11	Documentos de comprovação da capacidade técnica da contratada, quando se faça necessário.	Inc. V do Art. 75 da Lei 14.133/21.	NA	-
12	<b>Autorização da autoridade competente (inc. VIII do art. 72).</b>	Inc. VIII do art. 72 da Lei 14.133/21.	S	120 – 121
13	<b>Consta Parecer Jurídico.</b>	Inc. III do art. 72 da Lei 14.133/21.	S	137 – 144 148 – 149

### CONCLUSÃO

O presente trabalho referiu-se à análise de Conformidade através de check-list no processo de **“Contratação de empresa especializada para o fornecimento de coletes de identificação para os vereadores, a fim de atender a Câmara Municipal de Cáceres-MT”**.

A presente contratação foi conduzida em conformidade com os dispositivos da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à formalização da dispensa de licitação, à justificativa da contratação, à estimativa de preços e à adequada instrução processual. O processo foi instruído com a devida pesquisa de preços, proposta formal da empresa contratada e manifestação da autoridade competente, observando os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e publicidade.

Não obstante os debates jurídicos quanto à legalidade material da despesa relacionada à aquisição de coletes para uso dos vereadores, verifica-se que a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, em manifestação técnica e fundamentada, concluiu pela juridicidade da despesa, desde que observadas condições específicas, como: ausência de promoção pessoal, regulamentação interna da padronização e uso, cessão temporária com caráter público, e utilização restrita às atividades institucionais dos parlamentares.

Além disso, foi reconhecido que inexistente vedação legal expressa à referida aquisição e que há precedentes administrativos no fornecimento de uniformes a servidores públicos da própria Casa Legislativa, o que reforça a razoabilidade e a boa-fé do ato.

Dessa forma, considerando a regularidade formal do procedimento, a ausência de vedação legal, a finalidade institucional declarada, bem como as recomendações técnicas da assessoria jurídica no sentido de mitigar eventuais riscos mediante regulamentação interna e controle patrimonial, este órgão de controle interno considera conforme o presente processo de contratação, recomendando-se, contudo, que as condições apontadas pela Procuradoria sejam previamente cumpridas pela administração antes da liquidação da despesa.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Encaminhem-se os autos a Secretaria de Licitações e Contratos para conhecimento e providências.

Cáceres-MT, 18 de junho de 2025.

**DANILO ANTONIASSI DE FIGUEIREDO**  
Técnico Administrativo

Visto por:

**LUCAS PINHEIRO SPOSITO**  
Controlador Interno



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 83D0-6714-77D8-7EF9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **DANILO ANTONIASSI DE FIGUEIREDO** (CPF 058.XXX.XXX-36) em 18/06/2025 12:29:37 GMT-04:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ **LUCAS PINHEIRO SPOSITO** (CPF 013.XXX.XXX-00) em 18/06/2025 12:49:31 GMT-04:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 18/06/2025 às 13:49 e assinada digitalmente pela 1Doc para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/83D0-6714-77D8-7EF9>